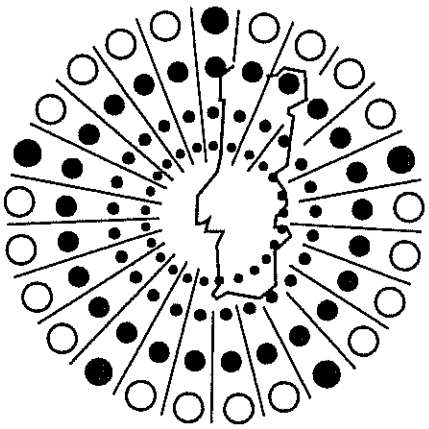

Centro de Mediação, Peritagens e Arbitragens Voluntárias

Conselho Nacional de Profissões Liberais

ÍNDICE

Capítulos		Páginas
I	AS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	4
II	APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO CENTRO	6
III	O QUE É A MEDIAÇÃO E COMO PODE O CENTRO INTERVIR NESSA ÁREA	8
IV	AS PERITAGENS E A INTERVENÇÃO DO CENTRO	10
V	AS ARBITRAGENS VOLUNTÁRIAS INSTITUCIONALIZADAS ORGANIZADAS E CONDUZIDAS SOB A ÉGIDE DO CENTRO	12
VI	OS ESTATUTOS DO CENTRO	14
VII	REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM	22/27
VIII	REGULAMENTO DE CUSTAS DE ARBITRAGEM E TABELAS DE CUSTAS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM	38
IX	EXEMPLOS DE CLÁUSULA DE MEDIAÇÃO E CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	46
X	OS MEMBROS DO CONSELHO DE GESTÃO E DO SECRETARIADO DO CENTRO	48

I

AS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

I - AS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Um conflito é sempre um mal. Causa efeitos perversos, como angústia, "stress" e dispersão de esforços. Tem custos elevados, quer em pagamento a advogados como na busca de soluções alternativas para suprir as que desaparecem em função do conflito.

A gestão racional de um conflito tem como prioridade a sua resolução adequada no menor tempo possível.

O recurso aos tribunais judiciais, como única forma de resolução de conflitos, pode mostrar-se inadequada porque:

– Se revela morosa;
– Se concentra na definição de direitos sem perfeita análise dos verdadeiros interesses das partes;
– Nem sempre os tribunais compreendem, na sua globalidade, os interesses em confronto.

A Arbitragem e a Mediação permitem, muitas vezes, obviar a estes inconvenientes e promover uma gestão mais racional do conflito.

A Arbitragem, permite encurtar extraordinariamente o tempo de resolução e escolher os árbitros com preparação específica para decidir o litígio.

A Mediação, mantém a gestão do litígio no total controlo das partes, centrada sobre os interesses e não sobre os direitos, e permite uma confidencialidade total não só sobre a forma de resolução, mas mesmo sobre a existência do próprio litígio.

Ambas as formas podem ser promovidas "ad hoc", por iniciativa das partes.

Ou podem ser organizadas e assistidas por um Centro Institucional de Mediação e Arbitragem, que dispõe dos meios adequados, assegura a competência e treino dos árbitros e mediadores e fiscaliza a marcha dos processos, conferindo às partes uma garantia adicional de competência e celeridade.

II

APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO CENTRO

O Centro de Mediação, Peritagens e Arbitragens Voluntárias do Conselho Nacional de Profissões Liberais resultou do alargamento, no ano 2000, da competência objectiva e subjectiva do anterior Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados, autorizado pelo Despacho n.º 21/93, de 22 de Maio, proferido ao abrigo do D.L. n.º 425/86, de 27 de Dezembro.

No despacho que autorizou tal alargamento (Despacho 12.576/2000, de 20 de Junho) referiu o Sr. Ministro da Justiça "que o CNPL granjeou um prestígio que lhe confere uma insuspeitável idoneidade para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas".

No que concerne à sua competência, o Centro tinha por objecto "promover a resolução pela via arbitral de quaisquer litígios entre profissionais liberais, ou entre profissionais liberais e os seus clientes, ou ainda qualquer litígio em matéria civil, administrativa ou comercial que lhe seja submetido, desde que, por lei especial, não seja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária e não respeite a direitos indisponíveis".

Por deliberação recente do Conselho Nacional de Profissões Liberais, o Centro manteve essa competência mas ampliou a sua área de intervenção à Mediação e Peritagens, cobrindo assim, praticamente, todo o espectro dos meios alternativos de resolução de conflitos, em todas as áreas permitidas por lei.

III

O QUE É A MEDIAÇÃO E COMO PODE O CENTRO INTERVIR NESSA ÁREA

A Mediação pode definir-se como um processo de resolução de conflitos, conduzido pelas próprias partes, com o auxílio de um terceiro neutro e imparcial – o Mediador – o qual procura identificar os interesses das partes e facilitar a composição desses interesses, conseguindo pôr termo ao litígio mediante o acordo das partes.

O Centro assegura:

1. O treino e formação de Mediadores;

2. A selecção do Mediador adequada ao Litígio;

3. A total confidencialidade da Mediação conduzida no Centro;

4. A elaboração e cumprimento do Acordo de Mediação, com regras adequadas para assegurar a confidencialidade e a conduta das partes e do Mediador antes, durante e após a Mediação;

5. Instalações e Equipamento adequado para a condução da Mediação;

6. Garantia de respeito de estritas normas éticas por parte do Mediador;

7. Ajuda na elaboração e implementação do Acordo Final.

IV

AS PERITAGENS
E A INTERVENÇÃO DO CENTRO

Abrangendo as mais representativas Ordens e Associações Profissionais de Profissionais Liberais, o Centro tem ao seu dispôr um inestimável manancial de conhecimentos técnicos especializados, corporizados nos melhores profissionais operando em Portugal.

Assim, o Centro pode:

a) Responder a qualquer solicitação de Pareceres ou Exames Periciais, seleccionando os profissionais mais adequados para a sua produção, quer essa solicitação provenha de entidades privadas ou públicas, nomeadamente de tribunais judiciais ou arbitrais;

b) Assegurar a qualificação técnica dos profissionais, a adequação dos seus honorários ao parecer ou perícia efectuados e a especial apetência do profissional seleccionado para o parecer ou perícia em causa, tendo em vista as circunstâncias concretas do litígio.

V

AS ARBITRAGENS VOLUNTÁRIAS INSTITUCIONALIZADAS, ORGANIZADAS E CONDUZIDAS SOB A ÉGIDE DO CENTRO

Em virtude da competência específica dos profissionais liberais agrupados nas Ordens e Associações Profissionais que fazem parte do Conselho Nacional de Profissões Liberais, adicionado à vastíssima competência genérica para dirimir qualquer conflito pela via da Arbitragem, que lhe foi conferida por lei, o Centro encontra-se em posição única para organizar e assegurar o funcionamento, em condições óptimas de imparcialidade, qualidade, competência e celeridade, de tribunais arbitrais para dirimir qualquer litígio que lhe seja submetido.

Do seu *curriculum* fazem parte complexas arbitragens, que foram resolvidas em tempo útil, através de decisões justas e fundamentadas.

As tabelas de honorários do Centro são competitivas e asseguram uma economia de custos, comparadas com outras soluções adjudicatórias alternativas, incluindo as arbitragens "ad hoc".

Essas tabelas asseguram às partes uma estimativa precisa sobre os custos do litígio, não estando sujeitas a revisão ou flutuação em função do desenvolvimento do mesmo.

VI

OS ESTATUTOS DO CENTRO

ESTATUTOS

Artigo 1.º
(Natureza, objecto, âmbito e sede)

1. O Centro de Mediação, Peritagens e Arbitragens Voluntárias do Conselho Nacional de Profissões Liberais (doravante designado abreviadamente por CENTRO) é um Instituto do Conselho Nacional de Profissões Liberais dotado de autonomia administrativa e financeira, que tem por objecto auxiliar ou promover a resolução, por via da mediação ou de arbitragem, de quaisquer litígios entre profissionais liberais, ou entre profissionais liberais e os seus clientes, ou ainda de qualquer litígio em matéria cível, administrativa ou comercial que lhe seja submetido, bem como promover, a pedido de quaisquer entidades públicas ou privadas, a realização de perícias ou a emissão de pareceres periciais nas áreas de especialidade dos profissionais liberais das Ordens e Associações Públicas agrupadas ao Conselho Nacional de Profissões Liberais.

2. O CENTRO auxiliará ou promoverá a resolução dos litígios que lhe forem submetidos através de Mediadores ou Tribunais Arbitrais, cuja instalação e funcionamento assegurará e designará os peritos, para a realização das perícias ou pareceres solicitados, tendo em vista as circunstâncias concretas de cada caso.

3. O CENTRO tem âmbito nacional, sendo a sua sede em Lisboa, provisoriamente na Av. António Augusto de Aguiar, n.º 3. Mediante deliberação do Conselho de Gestão do CENTRO, podem ser abertas Delegações do CENTRO em quaisquer outras localidades do território nacional e, ainda, outras formas de representação do CENTRO no estrangeiro.

Artigo 2.º
(Superintendência e Fiscalização)

1. O CENTRO exerce a sua actividade sob a superintendência e fiscalização do Conselho Nacional de Profissões Liberais.

2. Compete ao Conselho Nacional de Profissões Liberais, no exercício das funções referidas no número anterior:

a) Definir os objectivos estratégicos a prosseguir pelo CENTRO;

b) Aprovar os planos de actividade, os orçamentos anuais e os documentos de prestação de contas do CENTRO;

c) Determinar as auditorias e inspecções que reputar necessárias, relativamente ao funcionamento do CENTRO.

Artigo 3.º
(Órgãos)

1. O CENTRO é dirigido por um Conselho de Gestão, composto por um Presidente, um Vice-Presidente e três Vogais, nomeados pelo Conselho Directivo do Conselho Nacional de Profissões Liberais pelo período de três anos, sendo o seu mandato renovável.

2. O impedimento definitivo de um membro do Conselho de Gestão durante um mandato em curso ocasionará a sua substituição por novo membro, designado para o efeito em reunião subsequente do Conselho Directivo do Conselho Nacional de Profissões Liberais, cessando as funções do novo membro assim designado com o termo do mandato dos restantes membros.

3. O CENTRO disporá de um Secretariado, integrado por um Secretário-Geral e por um Tesoureiro, nomeados pelo Conselho de Gestão do CENTRO.

4. As Delegações e outras formas de representação do CENTRO serão dirigidas por um Delegado ou Representante, designados pelo Conselho de Gestão do CENTRO.

Artigo 4.º
(Conselho de Gestão)

1. **Compete ao Conselho de Gestão:**

a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Directivo do Conselho Nacional de Profissões Liberais os estatutos do CENTRO e quaisquer alterações aos mesmos;

b) Elaborar e aprovar os regulamentos de processo e de custas aplicáveis a Mediação, Perícias e Tribunais Arbitrais organizados sob a égide do CENTRO;

c) Elaborar e aprovar as tabelas de honorários dos mediadores, peritos e árbitros e de honorários do CENTRO aplicáveis às arbitragens, mediações ou perícias organizadas sob a égide do CENTRO;

d) Designar os mediadores, árbitros e peritos incumbidos, respectivamente, de auxiliar as partes, dirimir os litígios submetidos ao CENTRO e emitir os pareceres ou relatórios periciais;

e) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Directivo do Conselho Nacional de Profissões Liberais o orçamento e as contas anuais do CENTRO;

f) Administrar e orientar os serviços administrativos e técnicos do CENTRO;

g) Promover o estudo e a difusão da mediação, peritagem e arbitragem, bem como a formação específica de mediadores, peritos e árbitros;

h) Estabelecer relações com outras instituições de mediação, peritagem e arbitragem, nacionais e estrangeiras, tendo em vista o progresso da mediação, peritagem e arbitragem;

i) Praticar todos os actos da sua competência, nos termos dos regulamentos do CENTRO;

j) De um modo geral, praticar todos os actos necessários ao bom funcionamento do CENTRO.

2. O Conselho de Gestão pode delegar em qualquer dos seus membros competência para o exercício de alguma ou algumas das suas atribuições, devendo para isso exarar a delegação em acta, definindo com precisão os seus limites.

Artigo 5.º
(Presidente do Conselho de Gestão)

1. **Compete ao Presidente do Conselho de Gestão:**

a) Representar o CENTRO nas suas relações externas e perante quaisquer entidades públicas ou privadas;

b) Representar o CENTRO perante o Conselho Directivo do Conselho Nacional de Profissões Liberais, participando nas reuniões deste quando seja convocado pelo Presidente do Conselho Directivo do Conselho Nacional de Profissões Liberais;

c) Coordenar e superintender na direcção de todos os órgãos e serviços do CENTRO;

d) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Gestão;

e) Promover a cobrança coerciva dos honorários, preparos e custas relativos aos litígios ou perícias confiados ao CENTRO.

2. O Presidente do Conselho de Gestão pode delegar em outro membro do Conselho qualquer das suas atribuições.

3. Nas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho de Gestão será substituído pelo respectivo Vice-Presidente.

Artigo 6.º
(Reuniões do Conselho de Gestão)

1. O Conselho de Gestão reunirá sempre que convocado pelo seu Presidente, oficiosamente ou a solicitação de, pelo menos, dois dos seus membros e, pelo menos, uma vez em cada mês.

2. As reuniões terão lugar na sede do CENTRO, podendo ser convocadas especificamente para local diverso,

3. O Conselho de Gestão delibera à pluralidade de votos, desde que na deliberação participe, pelo menos, a maioria dos seus membros em efectividade de funções, tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 7.º
(Membros do Conselho de Gestão)

1. Os membros do Conselho de Gestão, enquanto no exercício de funções, estão impedidos de intervir em qualquer processo arbitral que corra termos perante tribunal arbitral organizado sob a égide do Centro, quer como árbitros, quer como representantes de partes.

2. Consideradas as especiais características das mediações e perícias, os membros do Conselho de Gestão poderão actuar como mediadores em sessões de mediação levadas a efeito pelas partes no CENTRO, ou em perícias solicitadas ao CENTRO, se tal for considerado conveniente pelo Conselho de Gestão.

3. Se algum membro do Conselho de Gestão estiver, relativamente a qualquer parte ou representante de parte em mediação, peritagem ou arbitragem organizada pelo CENTRO, em situação susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade, ficará, por tal motivo, impedido de assistir à discussão e de participar em deliberação do Conselho alusiva ao processo em causa e de receber, relativamente a tal processo, qualquer documentação, devendo informar o Secretário-Geral do referido impedimento.

4. O disposto nos números anteriores aplica-se aos Delegados ou Representantes do CENTRO.

Artigo 8.º
(Do Secretariado)

1. O Secretariado é integrado por um Secretário-Geral e por um Tesoureiro.

2. Compete ao Secretário-Geral:

a) Assessorar e assegurar o apoio administrativo do Conselho de Gestão;

b) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Gestão;

c) Organizar e dirigir o Secretariado e os serviços administrativos e técnicos do CENTRO;

d) Assegurar o apoio administrativo das sessões de mediação e dos tribunais arbitrais organizados sob a égide do CENTRO, bem como o expediente administrativo das perícias;

e) Assistir as partes, os seus advogados e outros representantes e os mediadores e árbitros em todos os aspectos técnicos e práticos do funcionamento da mediação e arbitragem pelo CENTRO, que aconselhem a sua intervenção;

f) Praticar todos os actos da sua competência, nos termos dos regulamentos em vigor no CENTRO.

3. Conforme o número ou a dispersão geográfica dos processos pendentes no CENTRO o exija, o Secretário-Geral será assistido por um ou mais Secretários de processos designados pelo Conselho de Gestão que, sob a sua orientação, poderão exercer qualquer das competências que àquele são atribuídas nas alíneas b), d), e) e f) do número anterior.

4. Compete ao Tesoureiro a organização e gestão da Tesouraria do CENTRO, a cobrança das importâncias devidas ao CENTRO e a efectivação dos pagamentos devidos pelo mesmo, bem como a prática dos demais actos necessários à sua gestão e organização financeira.

5. Compete ao Conselho de Gestão a fixação da remuneração e condições do exercício das funções do Secretário-Geral e do Tesoureiro, bem como dos Secretários de processos e do restante pessoal do CENTRO.

6. O Secretário-Geral, o Tesoureiro e os Secretários de processos não podem intervir em qualquer processo organizado sob a égide do CENTRO, quer como mediadores, peritos, árbitros ou representantes de partes.

7. Se o Secretário-Geral ou um Secretário designado para um processo estiver, relativamente a qualquer parte ou representante de parte em mediação ou arbitragem organizada pelo CENTRO, em situação susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade, informará desse facto, e antes da prática de qualquer acto relativo à mesma mediação ou arbitragem, o Conselho de Gestão e as partes e ficará impedido de exercer funções em tudo quanto àquele processo diga respeito.

8. O disposto no número anterior aplica-se a qualquer outro membro do Secretariado encarregue da prática de actos em determinado processo.

Artigo 9.º
(Mediadores, Peritos e Árbitros)

1. Os Mediadores, Peritos e Árbitros do CENTRO serão pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, plenamente capazes, de comprovada idoneidade moral e profissional que as habilitem a mediar, emitir parecer, ou julgar com independência e imparcialidade os litígios ou casos submetidos ao CENTRO.

2. Compete ao Conselho de Gestão, ouvidas as Ordens ou Associações Públicas agrupadas no Conselho Nacional de Profissões Liberais, aprovar uma lista aberta de mediadores, peritos e árbitros do CENTRO, composta pelos profissionais liberais que se disponibilizarem para o efeito e disponham das qualificações adequadas, bem como qualquer alteração ou revisão da mesma.

3. A referida lista funcionará, no entanto, apenas como indicador de aceitação por parte de determinadas pessoas, com competência e formação específica, do papel de mediador, perito ou árbitro do CENTRO. Não impedirá, porém, o Conselho de Gestão do CENTRO de, tendo em atenção as características de determinado caso ou litígio, indicar para o mesmo outros mediadores, peritos ou árbitros, desde que inscritos nas Ordens ou Associações Públicas agrupadas no Conselho Nacional de Profissões Liberais.

Artigo 10.º
(Regime financeiro)

1. Constituem receitas próprias do CENTRO setenta por cento dos honorários do CENTRO cobrados em cada processo, revertendo o restante para o Conselho Nacional de Profissões Liberais.

2. O Conselho Nacional de Profissões Liberais responde pelo passivo do CENTRO, na medida em que o mesmo não possa ser coberto pelas receitas próprias do CENTRO.

3. O CENTRO pode inscrever nos seus orçamentos dotações para aquisição, conservação, reparação e beneficiação das instalações e equipamentos que utilizar, conforme as suas necessidades.

VII

OS REGULAMENTOS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Regulamento de Mediação

Artigo 1.º

1. Qualquer litígio entre profissionais liberais ou entre profissionais liberais e os seus clientes ou ainda qualquer litígio em matéria cível, administrativa ou comercial pode ser submetido pelas partes a Mediação, conduzida sob a égide do Centro de Mediação, Peritagens e Arbitragens Voluntárias do Conselho Nacional das Profissões Liberais (doravante designado por CENTRO).

2. Qualquer das partes pode solicitar ao CENTRO a realização de uma Mediação, através de um pedido de Mediação, dirigido ao Presidente do CENTRO, do qual enviará cópia à outra parte ou partes. A referida comunicação identificará as partes, através de nomes, moradas e profissões ou actividade desenvolvida e conterá uma descrição sumária do litígio.

3. O CENTRO aguardará, por quinze dias, a recepção da aceitação da Mediação, pela parte ou partes a quem o pedido de Mediação for comunicado. A falta de resposta no referido período será considerada como não aceitação da Mediação.

4. A submissão de um litígio para Mediação ao CENTRO envolve a aceitação pelas partes dos termos deste Regulamento e dos que o modificarem ou complementarem.

Artigo 2.º

1. Uma vez recebidas as comunicações das partes, referidas em 2. e 3. do Artigo 1.º acima, o CENTRO, através do seu Conselho de Gestão, nomeará, após consulta com as partes, um Mediador que obedeça aos requisitos expressos neste Regulamento e se afigure, em função do tipo de litígio, adequado para o desempenho da Mediação.

2.1. O Mediador assinará, em conjunto com as partes, um Acordo de Mediação, segundo minuta previamente aprovada pelo Conselho de Gestão do CENTRO, e o qual conterá, pelo menos, o seguinte:

2.2.1. O local e período durante o qual decorrerá a Mediação;

2.2.2. A identificação das partes e dos representantes das partes nas sessões de Mediação, sendo requisito exigível que tais representantes tenham os necessários poderes para acordar numa solução consensual para o litígio, sem necessidade de consultas adicionais;

2.2.3. A identificação dos advogados ou solicitadores das partes que participarão nas sessões de Mediação, caso as partes acordem na sua presença e não estejam já representadas por advogados ou solicitadores para os efeitos do litígio em questão;

2.2.4. Uma cláusula de confidencialidade absoluta, relativa a todo o processo e conteúdo da Mediação, nos termos da qual:

a) As partes, o Mediador e o CENTRO se comprometem a manter em total confidencialidade a realização da Mediação, o local e as sessões da mesma;

b) As partes, o Mediador e o CENTRO se comprometem a não utilizar qualquer informação (oral, escrita ou informática) produzida para, durante ou em resultado de Mediação, para efeitos de utilização posterior em juízo arbitral ou judicial, a menos que tal informação fosse obtenível independentemente da realização da Mediação e da informação trocada durante a mesma;

c) As partes se comprometem a não indicar, arrolar ou contratar o Mediador ou Mediadores e quaisquer elementos do CENTRO que tenham participado ou contribuído para a Mediação, como testemunhas, consultores, árbitros ou peritos em qualquer processo judicial ou arbitral relativo ou relacionado com o litígio em causa;

2.2.5. Uma cláusula dispondo que qualquer das partes poderá, em qualquer altura, retirar-se da Mediação, comprometendo-se a dar um pré-aviso desse facto, de pelo menos 48 horas, ao Mediador, caso em que a Mediação terminará;

2.2.6. Uma cláusula dispondo que o Mediador poderá, por sua iniciativa, uma vez obtido o acordo do Conselho de Gestão do CENTRO, pôr termo à Mediação, quando considerar que:

a) A mesma é inútil, dada a forte improbabilidade de um acordo;

b) A mesma não deve continuar, por uma parte ou as partes haverem violado as normas éticas e de conduta que se obrigaram a respeitar no decurso da Mediação;

2.2.7. Uma cláusula pela qual as partes se comprometem a reduzir a escrito o eventual acordo que tenham obtido durante a Mediação, assinando-o ou fazendo-o assinar pelos seus legais representantes, ficando entendido que não

poderá ser invocada a existência de um acordo válido até que o referido documento se mostre assinado por ambas as partes;

2.2.8. Cláusula ou cláusulas em que as partes acordem nos documentos a entregar ao Mediador para efeitos da Mediação e se confira ao Mediador o poder necessário para determinar o ritmo e duração das sessões de Mediação, quer conjuntas, quer efectuadas em separado com cada uma das partes;
Deverá, no concernente à documentação, estipular-se que quando uma parte faça entrega de documentos ao Mediador que não devem chegar ao conhecimento da outra parte, deverá claramente fazer indicação escrita dessa circunstância no momento da entrega;

2.2.9. Cláusula ou cláusulas estipulando os honorários do Mediador e do CENTRO, os quais serão propostos pelo Conselho de Gestão do CENTRO às partes e Mediador, de harmonia com a tabela em vigor no momento da comunicação da nomeação do Mediador referida em 2.1 acima, bem como a forma e tempo da sua liquidação;
Os referidos honorários, bem como as despesas incorridas durante a Mediação, serão, na ausência de estipulação expressa em contrário, suportados pelas partes, em proporção igual;

2.2.10. Cláusula ou cláusulas dispondo sobre as regras de conduta e éticas aplicáveis à Mediação, que deverão, no mínimo, incluir as seguintes:

a) O Mediador ou Mediadores designados serão absolutamente imparciais e neutros em relação ao objecto do litígio e aos interesses das partes em confronto, não podendo ter, directa ou indirectamente, qualquer interesse, pessoal ou financeiro, no resultado da Mediação.

A sua designação e manutenção em funções dependem dessa absoluta neutralidade;

b) O Mediador e as partes obrigam-se durante a Mediação:

– A respeitar escrupulosamente os princípios de sigilo e confidencialidade;
– A acatarem as regras estabelecidas quanto à forma, local e tempo das sessões de Mediação;
– A comportarem-se com respeito mútuo e urbanidade, evitando referências desprimorosas ou insultuosas;
– A respeitarem os tempos acordados, ou fixados pelo Mediador, para a inter-

venção de qualquer das partes ou seus auxiliares, não interrompendo essa intervenção;

2.2.11. Cláusula pela qual as partes renunciam a responsabilizar o Mediador por quaisquer actos ou omissões relacionados ou emergentes com a condução da Mediação, exceptuando unicamente os casos de dolo, fraude ou violação de confidencialidade.

Artigo 3.º

1. O processo de Mediação seguirá os trâmites acordados entre as partes ou, na falta destes, os que forem fixados pelo Mediador tendo em atenção as circunstâncias de cada caso.

2. Ordinariamente, e sem embargo de alterações nos termos do número anterior, o processo decompor-se-á nas fases seguintes:

a) Preparação da Mediação e assinatura do Acordo de Mediação;

b) Exposição escrita do caso apresentada pelas partes;

c) Sessão Inicial;

d) Resumo dos interesses e ordenamento dos problemas apresentados pelo Mediador;

e) Sessões conjuntas e separadas;

f) Sessão final e assinatura do Acordo, se conseguido.

Artigo 4.º

O CENTRO poderá, atentas as circunstâncias do litígio, nomear mais do que um Mediador ou facultar ao mesmo, como assessor, um Perito ou Peritos, se as partes acordarem nessa assessoria.

Regulamento de Arbitragem

CAPÍTULO I
Disposições preliminares

Artigo 1.º

1. Qualquer litígio entre profissionais liberais, ou entre profissionais liberais e os seus clientes, ou ainda qualquer litígio em matéria cível, administrativa ou comercial que por lei especial não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária e não respeite a direitos indisponíveis, pode ser submetido pelas partes ao Centro de Mediação, Peritagens e Arbitragens Voluntárias do Conselho Nacional de Profissões Liberais, (doravante designado por CENTRO) para resolução por tribunal arbitral funcionando sob a sua égide, nos termos deste Regulamento e dos que o modificarem ou completarem;

2. Deve ser inequívoca a intenção de submeter a resolução do litígio ao CENTRO.

3. A submissão de um litígio ao CENTRO envolve a aceitação pelas partes do disposto nos regulamentos referidos no número 1, que serão tidos como parte integrante da convenção de arbitragem.

Artigo 2.º

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita e dos quais conste a assinatura das partes, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida;

3. A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por escrito assinado pelas partes.

Artigo 3.º

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um árbitro único ou por três árbitros;

2. Na falta de disposição das partes sobre o número de árbitros pode o Conselho de Gestão, tendo em conta as características do litígio, determinar que o tribunal seja composto por um ou por três árbitros.

Artigo 4.º

1. Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes;

2. Os árbitros serão indicados pelo Conselho de Gestão, preferencialmente de entre os nomes constantes da lista de árbitros organizada e actualizada nos termos dos Estatutos do Centro ou escolhidos pelas próprias partes, devendo, nesse caso, merecer a aprovação do CENTRO.

3. A composição actualizada da lista de árbitros do CENTRO é facultada pelo Secretariado, a simples solicitação de qualquer parte interessada.

Artigo 5.º

1. As partes podem , na convenção de arbitragem ou em escritos posteriores, designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal, e bem assim o seu presidente;

2. Na falta de designação pelas partes do árbitro único que deva constituir o tribunal, quer prévia quer após notificação do Conselho de Gestão para o efeito fixando prazo, caberá tal designação ao Conselho de Gestão;

3. Se o tribunal for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado, o Conselho de Gestão fixará um prazo para que cada uma delas escolha um árbitro, pertencendo a designação do terceiro, que presidirá ao tribunal, ao Conselho de Gestão;

4. Se o tribunal for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado, nem seja possível constituir o tribunal nos termos do número 3, o Conselho de Gestão designará todos os árbitros.

Artigo 6.º

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função;

2. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare por escrito, ao Conselho de Gestão, dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função;

3. O árbitro que tendo aceitado o encargo se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 7.º

1. Os árbitros designados para constituir um tribunal arbitral funcionando sob a égide do CENTRO devem ser independentes e imparciais;

2. Após a sua nomeação ou confirmação pelo Conselho de Gestão, os árbitros devem informar por escrito o Secretário-Geral de qualquer facto ou circunstância susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade. Recebida a informação, o Secretário-Geral comunicá-la-á imediatamente às partes;

3. Aos árbitros não designados por acordo das partes é oponível, como causa de impedimento ou suspeição, qualquer facto ou circunstância susceptível de originar justificadas dúvidas a respeito da sua independência ou imparcialidade, designadamente os que são fundamento de impedimento e de suspeição dos juizes, nos termos da lei processual;

4. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado salvo ocorrência de causa superveniente, nos termos do número anterior;

5. O Conselho de Gestão decidirá, após sumária produção de prova, sobre o motivo de recusa do árbitro.

Artigo 8.º

1. No caso de algum dos árbitros falecer ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações;

2. Se algum dos árbitros se escusar ou se, por qualquer motivo, a sua designação ficar sem efeito, será substituído por outro árbitro, a designar pelo Conselho de Gestão;

3. No caso de competir às partes, ou a uma delas, a nomeação de árbitro substituto, o Conselho de Gestão fixará prazo para se proceder à substituição;

4. A falta de designação de árbitro substituto no prazo fixado pelo Conselho de Gestão implica a devolução ao Conselho do poder de proceder a tal designação.

Artigo 9.º

1. A arbitragem decorrerá na sede do Centro ou no local que seja designado por acordo das partes ou pelo Conselho de Gestão;

2. Tendo em conta as características especiais do litígio, pode excepcionalmente o Conselho de Gestão determinar que o tribunal funcione noutro local, mas nunca em instalações de qualquer das partes.

CAPÍTULO II
Do pedido de arbitragem e constituição do tribunal

Artigo 10.º

1. Qualquer parte que pretenda instaurar um litígio em tribunal arbitral sob a égide do CENTRO deverá dirigir requerimento nesse sentido ao Secretário-Geral;

2. O requerimento fará referência expressa à convenção de arbitragem e conterá a designação do árbitro ou árbitros que ao requerente caiba escolher, bem como a indicação do árbitro ou árbitros propostos para serem designados por acordo das partes;

3. O requerimento deve identificar a parte contra a qual se pretende instaurar o processo e deve conter a indicação sumária do objecto e dos fundamentos da pretensão do requerente.

Artigo 11.º

1. O Secretário-Geral comunicará imediatamente à parte demandada cópia do requerimento e de todos os documentos com ele oferecidos, notificando-a para responder no prazo de dez dias;

2. A parte demandada deve, no prazo assinado, responder por escrito, pronunciando-se sobre as propostas formuladas no requerimento e designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba escolher;

3. Na resposta, deve o demandado tomar sumariamente posição sobre a pretensão do demandante e os respectivos fundamentos;

4. Se o demandado quiser formular pedido reconvencional, deve, na sua resposta ao pedido do demandante, indicar sumariamente o objecto e os fundamentos da sua pretensão;

5. Recebida a resposta do demandado, o Secretário-Geral remeterá ao demandante cópia dela, bem como de todos os documentos oferecidos pelo demandado.

Artigo 12.º

1. Decorrido o prazo fixado no número 1 do artigo anterior, o Conselho de Gestão definirá a composição do tribunal arbitral, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e deste regulamento, salvo se entender que não há lugar à instituição do tribunal, por ausência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem;

2. Havendo lugar à arbitragem, o Conselho de Gestão fixará o valor da causa e determinará o valor do preparo inicial a pagar pelas partes, para fazer face aos encargos com a arbitragem, nos termos do regulamento de custas;

3. A decisão do Conselho de Gestão será notificada às partes que, no caso de a arbitragem dever prosseguir, serão também notificadas para efectuar o pagamento do preparo inicial fixado no prazo de dez dias;

4. O valor da causa fixado nos termos do número 2 está sujeito a revisão, nos termos do artigo 17.º, número 2;

5. O preparo inicial é de igual valor para todas as partes.

Artigo 13.º

1. Constituído o tribunal arbitral e pagos os preparos fixados, o Secretário-Geral entregará o processo ao tribunal arbitral;

2. Em caso de desacordo das partes sobre a determinação do objecto do litígio, compete ao tribunal arbitral decidir, após audiência em que ouvirá as partes.

CAPÍTULO III
Do processo arbitral

Artigo 14.º

1. Aplicam-se ao processo perante o tribunal arbitral as regras que as partes ou, no silêncio destas, os árbitros determinem, e subsidiariamente as deste regulamento;

2. Devem, em qualquer caso, os trâmites processuais respeitar o princípio da igualdade das partes e o princípio do contraditório e deve ser dada a ambas as partes a possibilidade de, oralmente ou por escrito, serem ouvidas antes de proferida a decisão final;

3. Os requerimentos, articulados, alegações e outros escritos apresentados pelas partes, bem como os documentos que os acompanhem, serão oferecidos com um número de cópias igual ao número de partes contrárias não representadas pelo mesmo advogado, mais o número de árbitros que compõem o tribunal arbitral;

4. Na petição, na contestação e na resposta à contestação, devem as partes expôr articuladamente os factos, formular os respectivos pedidos e alegar sumariamente as razões de direito. Com a petição e com a reconvenção, devem as partes declarar os respectivos valores;

5. As notificações e outras comunicações do Secretário-Geral e do árbitro serão efectuadas contra recibo ou por carta registada com aviso de recepção, para a última morada conhecida do destinatário;

6. Com cada notificação que fizer a qualquer das partes, o Secretário-Geral remeter-lhe-á cópia de todos os escritos e documentos apresentados pela parte contrária desde a última notificação que lhe haja sido feita;

7. Na falta de disposição ou indicação em contrário, todos os prazos fixados neste regulamento, bem como todos os prazos fixados pelo Conselho de Gestão ou pelo tribunal arbitral, para a prática de actos pelas partes ou pelos árbitros, suspendem-se nos sábados, domingos e feriados observados na localidade em que decorrer a arbitragem, mas correm durante as férias judiciais;

8. No processo arbitral as partes podem intervir por si ou fazer-se representar por advogado;

9. No processo arbitral há lugar ao pagamento de custas, nos termos do regulamento respectivo, salvo deliberação em contrário do Conselho de Gestão;

10. O não pagamento de qualquer preparo inicial ou subsequente impedirá o prosseguimento do processo. A fim de permitir que o processo prossiga, pode qualquer das partes substituir-se à parte faltosa no pagamento do preparo devido. O Secretário-Geral não entregará o processo aos árbitros enquanto não estiverem pagos os preparos iniciais;

11. O não pagamento de preparo destinado a custear qualquer diligência determinará a sua não realização.

Artigo 15.º

1. O tribunal arbitral mandará notificar o demandante para, em prazo não inferior a vinte, nem superior a trinta dias, apresentar a petição;

2. Recebida a petição, o Secretário-Geral notificará o demandado para contestar, querendo, em prazo igual ao que tiver sido concedido ao demandante para apresentar a petição, advertindo-o de que a não apresentação de contestação implicará a admissão, por acordo, dos factos articulados na petição;

3. Se o demandado deduzir excepção ou formular reconvenção, recebida a contestação, o Secretário-Geral notificará o demandante para responder em prazo igual ao que tiver sido concedido para a apresentação da petição, advertindo-o de que a não apresentação de resposta implicará a admissão, por acordo, dos factos invocados;

4. A incompetência e a irregularidade da constituição do tribunal arbitral só podem ser arguidas até à apresentação da contestação.

Artigo 16.º

1. Findos os articulados, serão as partes notificadas para uma tentativa de conciliação, em audiência a realizar na sede da arbitragem;

2. Nessa audiência, o tribunal arbitral procurará obter a composição das partes quanto ao fundo ou quanto a quaisquer questões acessórias, na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

3. Se na audiência referida neste artigo, ou em qualquer estado do processo, as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal arbitral proferirá decisão que homologue esse acordo;

4. Não havendo conciliação, as partes produzirão, na mesma audiência, alegações orais sobre as questões referidas no número 4 do artigo anterior, se tiverem sido arguidas, e o tribunal decidirá dentro de cinco dias;

5. A decisão pela qual o tribunal arbitral se declare competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa, nos termos da lei.

Artigo 17.º

1. Devendo o processo prosseguir, o tribunal ordenará a notificação das partes para, em dez dias, indicarem os seus meios de prova e juntarem quaisquer documentos;

2. O Conselho de Gestão procederá, tendo em conta os articulados, à revisão do valor da causa e determinará o valor do preparo subsequente a pagar pelas partes, nos termos do regulamento de custas, ordenando a notificação delas, a efectuar com a notificação referida no número anterior;

3. O preparo subsequente é de igual valor para todas as partes;

Artigo 18.º

1. O tribunal arbitral procederá à instrução da causa no mais curto prazo possível, tendo em conta o disposto no artigo 20.º;

2. Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida pela lei de processo civil;

3. Cabe designadamente ao tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a requerimento das partes ou de uma delas:

a) Recolher depoimento pessoal das partes;

b) Ouvir terceiros;

c) Promover a apresentação de documentos em poder das partes ou de terceiros;

d) Designar peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;

e) Proceder a exames, inspecções ou verificações directas.

4. Em todas as diligências de produção de prova, devem as partes ser tratadas com absoluta igualdade e ser dada a cada uma delas a possibilidade de fazer valer os seus direitos;

5. A requerimento de ambas as partes, o Tribunal Arbitral poderá proceder à gravação da prova testemunhal.

Artigo 19.º

1. Finda a produção da prova, o tribunal arbitral fixará, com razoável antecedência, dia para as partes comparecerem na sede da arbitragem, para a discussão oral da causa;

2. Se as partes acordarem em que a discussão se processe por escrito, não haverá lugar à realização da audiência, devendo o tribunal fixar prazo para as alegações, não inferior a oito nem superior a quinze dias para cada uma das partes.

CAPÍTULO IV
Da decisão arbitral

Artigo 20.º

1. A decisão arbitral será proferida no prazo de seis meses, a contar da data em que se mostrarem pagos os preparos subsequentes devidos pelas partes ou, não havendo lugar ao pagamento desses preparos, a contar da data da notificação referida no artigo 17.º. No caso de as partes, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à data da constituição do tribunal, estabelecerem prazo diferente, a este se atenderá;

2. Excepcionalmente, quando a especial complexidade do litígio o exigir, pode o Conselho de Gestão, a pedido do tribunal arbitral, prorrogar o prazo referido no número anterior até ao dobro da sua duração inicial;

3. Tendo as partes fixado para a prolação da decisão um prazo inferior a seis meses e havendo justo motivo para temer que, em tal prazo, mesmo prorro-

gado nos termos do número anterior, não seja possível proferir decisão final, pode o Conselho de Gestão, oficiosamente ou por iniciativa do tribunal arbitral, fixar prazo diferente, desde que se assegure de que o prazo fixado pelas partes não é elemento essencial da convenção de arbitragem;

4. O prazo fixado pelo Conselho de Gestão nos termos do número anterior poderá ser prorrogado, excepcionalmente, até ao dobro da sua duração inicial, a requerimento das partes ou da totalidade dos árbitros, quando a especial complexidade do caso o justificar;

5. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 21.º

1. Sendo o tribunal arbitral composto por mais do que um árbitro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar;

2. Se não for possível formar maioria, a decisão caberá ao presidente do tribunal.

Artigo 22.º

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento posterior, os autorizem a julgar segundo a equidade.

Artigo 23.º

1. A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constará:

a) A identificação das partes;

b) A referência à convenção de arbitragem;

c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma por que foram designados;

d) A menção do objecto do litígio e da posição de cada uma das partes perante ele;

e) Os fundamentos da decisão, tanto de facto como de direito, salvo se os árbitros tiverem sido autorizados a decidir segundo a equidade, caso em que apenas a matéria de facto será registada;

f) A fixação dos encargos resultantes do processo, com a indicação da parte a quem incumbe o respectivo pagamento ou a indicação do modo de repartição dessa obrigação entre as partes;

g) A sede da arbitragem e o local e a data em que a decisão for proferida;

h) A assinatura de pelo menos a maioria dos árbitros, com a indicação dos votos de vencido, devidamente identificados, se os houver;

i) A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar.

2. Os encargos resultantes do processo incluem os honorários dos árbitros e os honorários do CENTRO fixados de acordo com o regulamento de custas e tabelas em vigor.

Artigo 24.º

1. O presidente do tribunal mandará notificar as partes da pronúncia da decisão e do depósito do original na sede do Conselho Directivo do Conselho Nacional de Profissões Liberais;

2. Logo que se acharem integralmente satisfeitos os encargos resultantes do processo, será uma cópia da decisão, devidamente certificada pelo Secretário-Geral, remetida a cada uma das partes;

3. Uma vez notificada a decisão, qualquer das partes poderá, a todo o tempo, obter certidão do original depositado na sede do Conselho Nacional de Profissões Liberais.

Artigo 25.º

A decisão do tribunal arbitral é final. A submissão de um litígio ao CENTRO envolve a renúncia aos recursos, sem prejuízo do direito das partes de requerer, nos termos da lei, a anulação da decisão arbitral.

VIII

O REGULAMENTO DE CUSTAS DE ARBITRAGEM E TABELAS DE CUSTAS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TABELA DE HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO

SERVIÇOS ABRANGIDOS PELOS HONORÁRIOS

- Aconselhamento preliminar na organização da Mediação;
- Instalações, apoio administrativo e meios de comunicação adequados para a realização da Mediação;
- Apoio para a minuta do Acordo de Mediação e Acordo Final;
- Selecção e nomeação do Mediador ou Mediadores;
- Ligação entre os Mediadores e o Centro;
- Tempo dispendido na Mediação;
- Honorários dos Mediadores.

TABELA 1 – Litígios entre Profissionais Liberais ou entre Profissionais Liberais e Clientes

Honorário – Base do Centro = € 1,000
Por cada hora dispendida na Mediação acresce € 100

TABELA 2 – Outros litígios

Honorário – Base do Centro = € 1,500
Por cada hora dispendida na Mediação acresce € 150

* As despesas incorridas não incluídas nos serviços abrangidos pelos honorários serão cobradas pelo seu custo efectivo, devidamente justificado.

REGULAMENTO DE CUSTAS DE ARBITRAGEM

Artigo 1.º

As custas do processo compreendem não só os honorários e as despesas dos árbitros, mas também os honorários e as despesas do Centro.

Artigo 2.º

1. Para efeito de cálculo de custas, o Conselho de Gestão fixa um valor a cada processo arbitral, correspondente à utilidade económica imediata do pedido formulado pelo demandante.

2. Sendo deduzido pedido reconvencional, o valor do processo é correspondente à soma da utilidade económica de ambos os pedidos.

Artigo 3.º

1. Sempre que o litígio ponha em causa interesses de natureza humanitária particularmente relevantes, o Conselho de Gestão pode isentar o processo do pagamento dos honorários do Centro e dos árbitros indicados pelo Centro.

2. Há em todo o caso lugar ao pagamento do custo efectivo das despesas dos árbitros e do Centro, originadas pelo processo.

Artigo 4.º

1. Para o cálculo dos honorários de cada árbitro e do Centro, são utilizadas as tabelas anexas a este regulamento.

2. Aplica-se a Tabela I aos litígios entre Profissionais Liberais e entre Profissionais Liberais e clientes. A Tabela II aplica-se a todos os outros litígios.

3. Para o efeito da determinação da tabela aplicável a cada processo, o Conselho de Gestão define a natureza do litígio.

Artigo 5.º

1. Tratando-se de árbitro único, pode o Conselho de Gestão elevar os honorários máximos do referido árbitro, em valor que não excederá, porém, 50% dos honorários constantes das respectivas tabelas anexas a este regulamento.

2. Tratando-se de tribunal composto de três árbitros, estes podem acordar entre si um modo diferente de distribuição do valor total de honorários determinado nos termos do artigo 4º.

Artigo 6.º

1. As despesas dos árbitros compreendem os abonos para despesas de deslocação e estada sempre que se trate de árbitro não residente num raio de cinquenta quilómetros do local onde decorrer a arbitragem ou quando, para realização de diligência, houver de se deslocar.

2. Os abonos para despesas de deslocação e estada são fixados pelo Conselho de Gestão.

Artigo 7.º

1. Os honorários do Centro são calculados em função do valor dos honorários pagos a árbitros, de harmonia com as respectivas tabelas anexas a este regulamento.

Artigo 8.º

As despesas para realização de diligências por parte do Centro são determinadas pelo seu custo efectivo.

Artigo 9.º

1. Para garantia do pagamento das custas, há lugar à realização de preparos.

2. O preparo inicial é do montante fixado pelo Conselho de Gestão, não excedendo, para cada uma das partes, 35% do total previsto das custas do processo.
3. No decurso do processo, o Conselho de Gestão ordena o reforço dos preparos até perfazer o valor total previsto das custas do processo.

4. O Conselho de Gestão ordena também o pagamento de preparos para despesas dos árbitros e para a realização de diligências que o tribunal arbitral determine, sempre que haja de proceder-se a despesas não previstas antes.

5. Os preparos devem ser efectuados por ambas as partes, sendo de igual valor para cada uma delas, salvas as excepções consignadas nos números seguintes.

6. Os preparos para a realização de diligências requeridas pelas partes são suportados pelas partes que as requererem.

7. Os preparos para despesas dos árbitros são suportados pelas partes que os tiverem designado.

Artigo 10.º

1. Os preparos devem ser pagos no prazo de cinco dias a contar da notificação de qualquer das partes para esse efeito.

2. Não sendo tempestivamente efectuado qualquer preparo, é a parte não remissa notificada do facto e poderá substituir-se à parte faltosa na realização do preparo em dívida.

Artigo 11.º

1. Proferida a decisão arbitral, o Secretariado liquida imediatamente as custas e notifica as partes da liquidação e para o pagamento que for devido.

2. As partes podem, em cinco dias, reclamar da liquidação das custas para o tribunal arbitral.

3. O Secretariado elabora informação, que submete ao tribunal arbitral, com a reclamação.

4. Se não for possível reunir o tribunal arbitral, a decisão será proferida pelo Conselho de Gestão.

Artigo 12.º

1. As custas em dívida a final devem ser pagas no prazo de dez dias a contar da notificação da parte devedora para o efeito.

2. Não sendo tempestivamente efectuado o pagamento das custas, é a parte não remissa notificada do facto e poderá substituir-se à parte faltosa na realização do pagamento em dívida.

3. Decorrido o prazo para o pagamento das custas, são devidos, sobre o valor em dívida, juros de mora à taxa legal.

Artigo 13.º

Os pagamentos de preparos e de custas devem fazer-se no local e pelo modo que em cada caso o Secretariado determine, na notificação que para o efeito fizer às partes.

Artigo 14.º

As tabelas anexas a este Regulamento serão objecto de revisão e alteração periódica pelo Conselho de Gestão não podendo, porém, essa alteração abranger os casos já confiados ao Centro.

TABELAS DE HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM

TABELA 1 – LITÍGIOS ENTRE PROFISSIONAIS LIBERAIS
LITÍGIOS ENTRE PROFISSIONAIS LIBERAIS E CLIENTES

VALOR DO LITÍGIO	HONORÁRIOS DE CADA ÁRBITRO
até € 3.000	€ 300
de € 3.000 até € 5.000	€ 300 + 5% do que exceder €3.000
de € 5.000 até € 10.000	€ 400 + 3% do que exceder € 5.000
de € 10.000 até € 25.000	€ 550 + 2% do que exceder € 10.000
de € 25.000 até € 50.000	€ 600 + 1% do que exceder € 25.000
de € 50.000 até € 100.000	€ 800 +0,50% do que exceder € 50.000
mais de € 100.000	€ 1.000 +0,40% do que exceder € 100.000

HONORÁRIOS DO CENTRO
Iguais a 20% do valor global dos honorários pagos a árbitros.

TABELA 2 – OUTROS LITÍGIOS NÃO MENCIONADOS NA TABELA I

VALOR DO LITÍGIO	HONORÁRIOS DE CADA ÁRBITRO
até € 25.000	€ 1.250
de € 25.000 até € 100.000	€ 1.250 + 3% do que exceder € 25.000
de € 100.000 até € 500.000	€ 4.500 + 1% do que exceder € 100.000
de € 500.000 até € 2.000.000	€ 9.500 + 0,5% do que exceder € 500.000
de € 2.000.000 até € 10.000.000	€ 17.000 + 0,2% do que exceder € 2.000.000
mais de € 10.000.000	€ 33.000 + 0,1% do que exceder € 10.000.000

HONORÁRIOS DO CENTRO
Iguais a 20% do valor global dos honorários pagos a árbitros.

IX

EXEMPLOS DE CLÁUSULA DE MEDIAÇÃO E CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

O recurso ao Centro pode ser previsto, antes do aparecimento do litígio, através da introdução nos contratos de cláusulas de Mediação ou cláusulas compromissórias visando a Arbitragem.

Tal não inibe, obviamente que, mesmo após o litígio, as partes decidam recorrer à Mediação ou celebrem um Compromisso Arbitral, atribuindo competência ao CENTRO.

A título exemplificativo, indicam-se modelos de uma cláusula de Mediação e uma cláusula Compromissória.

Cláusula de Mediação

"As partes obrigam-se, antes de iniciar qualquer processo judicial ou arbitral, a submeter a Mediação, conduzida segundo as regras constantes do Regulamento de Mediação do Centro de Mediação, Peritagens e Arbitragens Voluntárias do Conselho Nacional de Profissões Liberais, quaisquer litígios relativos à interpretação ou execução do presente Contrato."

Cláusula Compromissória

"Quaisquer litígios emergentes da interpretação ou execução do presente contrato serão obrigatoriamente dirimidos por Tribunal Arbitral, organizado pelo Centro de Mediação, Peritagens e Arbitragens Voluntárias do Conselho Nacional de Profissões Liberais, de harmonia com as regras constantes do Regulamento de Processo de Arbitragem do referido Centro."

X

OS MEMBROS DO CONSELHO DE GESTÃO E DO SECRETARIADO DO CENTRO

X - OS MEMBROS DO CONSELHO DE GESTÃO E DO SECRETARIADO DO CENTRO

O Centro é dirigido por um Conselho de Gestão, composto por um Presidente, um Vice-Presidente e três vogais, nomeados pelo Conselho Directivo do Conselho Nacional de Profissões Liberais pelo período de três anos, sendo o seu mandato renovável.

Os actuais membros são os seguintes:

X

O Centro dispõe de um Secretariado, integrado por um Secretário-Geral e um Tesoureiro.

ERRATA

Por lapso de impressão, alguns artigos aparecem truncados, pelo que se corrige como segue.

1. No artigo 7º do Regulamento de Custas, não figura o seu nº 2 que tem a seguinte redacção:

> "2. Com a apresentação do requerimento de instauração arbitral, deve o requerente de arbitragem pagar um montante fixo de valor igual ao valor mínimo dos encargos administrativos, que será descontado no valor do preparo inicial que houver de pagar."

2. Nos números 3 e 8 do artigo 14º do Regulamento de Arbitragem onde se lê "advogado" deve ler-se "advogado ou solicitador"

3. Onde se lê "Conselho Directivo do Conselho Nacional de Profissões Liberais" deve ler-se "Conselho Geral do Conselho Nacional de Profissões liberais".